



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 338601/23
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAPIRA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JAPIRA, PAULO JOSE MORFINATI, PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA
ADVOGADO / PROCURADOR: EMANUELLE FRASSON DA SILVA, JOÃO PAULO CORRÊA CARVALHO, MATEUS CAFUNDÓ ALMEIDA, OTHON WELBER BARAGÃO, RAYZA FIGUEIREDO MONTEIRO, RENATO LOPES, RENNER SILVA MULIA, ROBERTO DOMINGUES ALVES, RODOLFO ARAÚJO FERNANDES, VINICIUS EDUARDO BALDAN NEGRO, YAN ELIAS
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 2893/23 - Tribunal Pleno

Representação da Lei 8.666/93. Pregão Eletrônico para contratação de empresa especializada no fornecimento de combustível em sistema de autoabastecimento. Inexistência de irregularidade no certame. Falha na transparência dos atos que envolvem o processo licitatório. Pela parcial procedência e expedição de determinação.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação da Lei nº 8.666/93, proposta pela PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, em face do Pregão Eletrônico nº 18/2023, do Município de Japira, que tem por objeto a “*contratação de empresa especializada em fornecimento de combustível (gasolina comum) em sistema de autoabastecimento*”.

No Despacho nº 727/23 (peça 13), recebi a representação, para apurar a regularidade/legalidade da: (i) suposta restrição às empresas que não se encaixam como empresas de pequeno porte e microempresas; (ii) contratação direta de combustível; (iii) aparente falta de transparência dos atos que envolvem o procedimento licitatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O Município de Japira apresentou contraditório junto às peças 18/20, oportunidade na qual sustentou, em relação à restrição das empresas que não se encaixem como empresas de pequeno porte e microempresas, que a vedação seria relativa apenas a um lote específico, resguardando 25% do objeto às referidas empresas, em conformidade com o artigo 48 da Lei complementar nº 123/2006. Quanto à contratação direta de combustível, argumenta que a administração possui discricionariedade para escolher as condições de execução do contrato, tendo sido respeitados os princípios norteadores do processo licitatório constantes no art. 3º da Lei nº 8.666/93. Por fim, sustentou que houve absoluta transparência dos atos que envolveram o processo licitatório.

Por meio da Instrução nº 3445/23 (peça 21), a Coordenadoria de Gestão Municipal manifestou-se pela parcial procedência da representação, apenas no tocante à falta de transparência do município na publicação dos atos que envolvem o procedimento licitatório, pois no sítio oficial da municipalidade, não é possível consultar a íntegra do pregão eletrônico, mas somente o aviso de licitação. Por essa razão, sugeriu a expedição de determinação ao Município, para que passe a divulgar a íntegra de seus procedimentos licitatórios.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer nº 727/23 (peça 22), seguiu o entendimento técnico pela parcial procedência do feito e expedição de determinação ao Município, diante da falha na publicidade dos documentos que envolvem o procedimento licitatório.

É o relatório.

Da detida análise do contraditório apresentado e dos documentos acostados aos autos, corroboro com o entendimento firmado nos pareceres instrutórios uniformes da unidade técnica e do Ministério Público de Contas.

Isso porque, no tocante à arguida **restrição às empresas que não se encaixam como empresas de pequeno porte e microempresas**, observo que não há exclusividade absoluta do certame às referidas modalidades empresariais, mas apenas o resguardo de 25% (vinte e cinco por cento) do objeto do certame. Vejamos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

12.1. A presente Licitação tem como objeto a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEL (GASOLINA COMUM) EM SISTEMA DE AUTO-ABASTECIMENTO**, nas quantidades abaixo:

Lote: 1 - Lote 001						
Item	Código do produto/serviço	Nome do produto/serviço	Quantidade	Unidade	Preço máximo	Preço máximo total
1	14249	GASOLINA COMUM GASOLINA COMUM COMBUSTIVEL PARA FROTA MUNICIPAL	75.000,00	LIT	5,74	430.500,00
TOTAL						430.500,00
Lote: 2 - Lote 002 EXCLUSIVO ME, EPP e MEI						
Item	Código do produto/serviço	Nome do produto/serviço	Quantidade	Unidade	Preço máximo	Preço máximo total
1	14249	GASOLINA COMUM GASOLINA COMUM COMBUSTIVEL PARA FROTA MUNICIPAL	25.000,00	LIT	5,74	143.500,00
TOTAL						143.500,00

O resguardo deste percentual está em conformidade com o art. 48, inciso III, da Lei complementar nº 123/2006¹, que dita que – para cumprir com o tratamento diferenciado e simplificado às microempresas e empresas de pequeno porte, objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal, previsto no art. 47² da mesma norma – a administração pública deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

Igualmente, não há provas ou documentos nos autos que conduzam a conclusão de que não há ao menos 03 (três) empresas locais/regionais capazes de atender ao objeto licitado. Pelo contrário, conforme pesquisa realizada pela Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução nº 3445/23 (peça 21, fl. 4), foram encontrados diversos postos de combustível próximos ao Município. Assim, não restou confirmada violação ao art. 49, inciso II, da Lei complementar nº 123/2006³

Diante do exposto, neste ponto, a representação merece ser julgada improcedente.

¹ Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública: III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

² Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

Parágrafo único. No que diz respeito às compras públicas, enquanto não sobrevier legislação estadual, municipal ou regulamento específico de cada órgão mais favorável à microempresa e empresa de pequeno porte, aplica-se a legislação federal.

³ Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:

II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

No tocante à suposta irregularidade na **contratação direta de combustível**, compreendo que – embora a contratação na modalidade de “quarteirização” esteja se mostrando positiva e mais benéfica para diversos municípios – a escolha da forma de execução do contrato está dentro do poder discricionário da administração pública, além de ser a forma de contratação que usualmente é adotada em diversos municípios.

Neste contexto, é importante destacar que a suposta irregularidade está fundada em mera argumentação, não tendo sido apresentados documentos ou provas que conduzam a conclusão de que a contratação direta, no presente caso, não é a mais vantajosa ao Município, nem há indícios de irregularidade decorrente de sobrepreço ou direcionamento da licitação.

Deste modo, também neste ponto, a representação comporta improcedência.

Em relação à **aparente falta de transparência dos atos que envolvem o procedimento licitatório**, conforme já observado quando no recebimento da representação⁴, em busca pelo portal da transparência da municipalidade, não foram encontrados os documentos que envolvem o procedimento licitatório, mas apenas o aviso de licitação⁵:

- PREGÃO ELETRÔNICO 018/2023: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEL (GASOLINA COMUM) EM SISTEMA DE AUTO-ABASTECIMENTO.
09/05/2023
Inserido por:larissa da silva oliveira
Descrição: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEL (GASOLINA COMUM) EM SISTEMA DE AUTO-ABASTECIMENTO.
Modalidade: Pregão Eletrônico
Órgão: Prefeitura Municipal
Valor homologado:
ARQUIVOS
aviso.pdf
Tipo do Documento:AVISO
Baixar Arquivo Preparar Para Impressão

⁴ “Realizada busca pelo portal da transparência do município¹, não foram encontrados os anexos da licitação, nem há disponibilização da ata de abertura do Pregão Eletrônico nº 18/2023.”

⁵ Disponível em < <http://transparencia.japira.pr.gov.br/12680-pregao-eletronico-0182023-contratacao-de-empresa-especializada-em-fornecimento-de-combustivel/> > Acesso em 31/08/2023.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Deste modo, compreendo que houve afronta ao art. 3º, § 3º da Lei 8.666/93⁶, que dita que a licitação deve estar em conformidade com o princípio da publicidade, de modo que não será sigilosa, sendo públicos e acessíveis ao público os atos de seu procedimento, salvo quanto ao conteúdo das propostas, até a respectiva abertura.

Assim, neste ponto, a representação merece procedência, com consequente expedição de determinação ao município, para que dê publicidade em seu sítio eletrônico, da íntegra dos seus procedimentos licitatórios.

II. VOTO

Diante do exposto, **VOTO** pela **parcial procedência** desta Representação da Lei 8.666/93, haja vista a falha na publicização da íntegra do Pregão Eletrônico nº 18/2023 do Município de Japira, com consequente expedição de determinação à municipalidade, para que insira no seu portal da transparência a íntegra dos seus procedimentos licitatórios, em respeito ao princípio da publicidade.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para registro e acompanhamento da execução da decisão. O cumprimento da determinação deve ser comprovado por meio do encaminhamento de link do portal da transparência, que demonstre a publicização de todos os atos que envolvem o Pregão Eletrônico nº 18/2023.

VISTOS, relatados e discutidos,

⁶ Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.
§ 3º A licitação não será sigilosa, sendo públicos e acessíveis ao público os atos de seu procedimento, salvo quanto ao conteúdo das propostas, até a respectiva abertura.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Julgar pela **procedência parcial** desta Representação da Lei 8.666/93, haja vista a falha na publicização da íntegra do Pregão Eletrônico nº 18/2023 do Município de Japira, com conseqüente expedição de determinação à municipalidade, para que insira no seu portal da transparência a íntegra dos seus procedimentos licitatórios, em respeito ao princípio da publicidade.

II - Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para registro e acompanhamento da execução da decisão. O cumprimento da determinação deve ser comprovado por meio do encaminhamento de link do portal da transparência, que demonstre a publicização de todos os atos que envolvem o Pregão Eletrônico nº 18/2023.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 14 de setembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 17.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente